

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**GEIZA MARTINS SANTOS**

**O ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**SÃO MATEUS-ES**  
**2019**

**GEIZA MARTINS SANTOS**

**O ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**SÃO MATEUS-ES  
2019**

**GEIZA MARTINS SANTOS**

## **O ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_ de 2019.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico esse trabalho a minha família e meus amigos que sempre me auxiliaram na consecução de meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço profundamente a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização e finalização desta monografia. Aos professores e Instituição pela dedicação profissional dispensada.

“É mais fácil obter o que se deseja com um sorriso do que à ponta da espada”.

William Shakespeare

## RESUMO

A situação das instituições penais, em grande maioria é precária, desumanas e sem a mínima chance de dar ao preso, pela via da dignidade, do trabalho ou educação, qualquer que seja a recuperação adequada ou a punição justa. Não se trata de facilitar a vida de alguém que deve pagar pelo que fez, mas de oferecer chances para que se possa realmente tentar melhorar, cumprir a pena, sem correr o risco de apodrecer ou sofrer abandono total das instituições e pessoas envolvidas neste processo. O preso foi descaracterizado como ser humano pelo aparato lento, ineficaz e falido da atual máquina administrativa do Estado e alçado à condição de lixo, monstro e algo a ser descartado e tirado do meio de nós definitivamente. Observando os números, e a realidade local, nota-se que este sistema é tão cruel quanto aqueles que diz regular, recuperar ou fazer cumprir as leis. Os presídios brasileiros são o reflexo desta mentalidade vigente que prefere jogar para debaixo do tapete a resolver os próprios problemas. Este trabalho tem por objetivo demonstrar que existem soluções apropriadas, eficazes e de menor custo para gerenciar os presídios. O apoio das instituições é vital para criar um ambiente onde o preso possa sim cumprir a pena, mas também ter a chance de ser inserido numa sociedade que o receba. É, portanto uma abordagem sistêmica e holística, que conta com o apoio dos órgãos de educação, serviço social, psicologia, empresários e principalmente de pessoas interessadas em melhorar ou ajudar o "bicho" a se tornar um cidadão de bem. Também é uma abordagem crítica e que oferece alternativas nada utópicas, tendo em vistas os modelos atuais de gestão e seus resultados. O trabalho se pauta por farto material bibliográfico e revisão de artigos, periódicos e variados estudos baseados nas informações dos órgãos competentes de análise estatística, social e geográfica.

**Palavras-chave:** Penitenciárias. Cárcere. Penas. Ressocialização.

## ABSTRACT

The situation of penal institutions is, in large measure, precarious, inhumane and without the least chance of giving the prisoner, through dignity, work or education, whatever the proper recovery or just punishment. It is not a matter of facilitating the life of someone who must pay for what he has done, but of offering chances so that one can really try to improve, fulfill the sentence, without running the risk of rotting or suffering complete abandonment of the institutions and persons involved in this process. The prisoner was deprived as a human being by the slow, inefficient and bankrupt apparatus of the current state administrative machinery and raised to the condition of garbage, monster and something to be discarded and taken from our midst definitely. Observing the numbers, and the local reality, it is noted that this system is as cruel as those that say regulate, recover or enforce the laws. The Brazilian prisons are the reflection of this prevailing mentality that prefers to play under the rug to solve their own problems. This work aims to demonstrate that there are appropriate, effective and cost-effective solutions to manage prisons. The support of institutions is vital to create an environment where the prisoner can actually fulfill the sentence, but also to have the chance to be inserted in a society that receives it. It is therefore a systemic and holistic approach, which counts on the support of the education, social service, psychology, entrepreneurs and especially of people interested in improving or helping the "animal" to become a citizen of good. It is also a critical approach and offers rather utopian alternatives, taking into account current management models and their results. The work is based on abundant bibliographical material and review of articles, periodicals and varied studies based on the information of the competent agencies of statistical, social and geographical analysis.

**Key-words:** Penitentiaries. Prison. Feathers. Ressalization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>12</b>
1.1 A VINGANÇA PRIVADA.....	12
1.2 A VINGANÇA DIVINA.....	14
1.3 A VINGANÇA PÚBLICA.....	14
1.4 DIREITO ROMANO, GERMÂNICO E CANÔNICO.....	15
1.5 PRIMEIRAS ORDENAÇÕES PENAIS NO BRASIL.....	17
1.6 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO E O CÓDIGO PENAL DE 1890.....	20
1.7 DECRETO-LEI N° 2.848 de 1940: O NOSSO CÓDIGO PENAL.....	22
	25
<b>2 DOS CRIMES.....</b>	
2.1 DAS PENAS.....	<b>27</b>
2.1.1 Penas privativas de liberdade.....	28
2.1.2 Penas restritivas de direito.....	<b>29</b>
2.1.3 Penas de multa.....	<b>31</b>
<b>3 DOS BENEFÍCIOS, DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS.....</b>	<b>32</b>
3.1 BENEFÍCIOS PRISIONAIS.....	32
3.1.1 A Remição da pena.....	<b>32</b>
3.1.2 A Remição ficta e suas peculiaridades.....	<b>34</b>
3.1.3 A detração e demais institutos.....	<b>35</b>
3.2 DIREITOS E DEVERES DO PRESO.....	36
<b>4 O CUMPRIMENTO DA PENA NOS PRESIDIOS BRASILEIROS.....</b>	<b>38</b>
4.1 POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	38
4.2 MAIORES PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO....	39
4.2.1 A superlotação.....	<b>40</b>
4.2.2 Saúde carcerária.....	<b>41</b>
4.2.3 A corrupção no sistema.....	<b>43</b>
4.2.4 A falta de assistência prisional.....	<b>45</b>

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente um dos temas mais preocupantes para a sociedade brasileira é a Segurança Pública. Os índices alarmantes de violência, as revoltas populares e um governo que em pouco ou quase nada se mostra atento às demandas para quais foi posto. Com isso, estabeleceram-se estudos e debates que buscam discutir as razões que levaram a sociedade brasileira ao estágio atual, assim como, visar o encontro de possíveis respostas para então propor algo que tenha por escopo permitir a pacificação social através da participação de todos os agentes envolvidos.

Dentro deste tema, procura-se trazer ao debate, o Sistema Carcerário no Brasil e o Egresso do Sistema Prisional; aquele cidadão que, após cumprir sua pena, conforme determinação legal, precisa lutar contra preconceitos, discriminações, arbitrariedades, humilhações.

Nesse contexto, o Sistema Prisional surge como um dos focos de maior instabilidade, especialmente devido à sua precariedade que gera a uma verdadeira ineficácia no cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, resultando nas tão comuns e traumáticas rebeliões e fugas.

A elaboração desse projeto tem a finalidade de colaborar para que outras pessoas se interessem pelo sistema carcerário e pelo egresso, visto serem questões com as quais deparamo-nos na sociedade e, infelizmente, não se pode deixá-los à margem dela. Basta lembrar que entre o que ocorreu nos presídios Bangu e o atual estado do presídio de pedrinhas no Maranhão há um lapso de tempo suficiente para muitas reformas terem ocorrido. No entanto, isto não parece estar na agenda dos gestores dos vários sistemas que envolvem a administração destes estabelecimentos.

Por óbvio, analisar-se toda a problemática estabelecida e pontuada acima, seria tarefa impossível em um trabalho singelo como o que ora se propõe. Dessa forma, parte-se de uma análise contextual do panorama nacional e de uma possível solução para a questão carcerária.

Não há como se permitir viver em comum sem que o problema do egresso nos afete. A vida é por demais complicada para que tenhamos o “descaráter” de fechar os olhos e fingirmos que nada vemos.

É dever de todo cidadão, trabalhar para alcançar a justiça social e viabilizar a aplicação das leis que já existem para que esta justiça seja plena e verdadeira, visando o alcance da harmonização da teoria com a prática em sociedade,

promovendo a análise dos interesses sociais que, muitas vezes, são díspares com os daqueles que sabem que, sem justiça, não há paz, nem felicidade.

A justiça social é o resultado, o produto de um trabalho eficiente, honesto que o Estado pode lançar mão na prática objetiva em busca da paz social.

A tentativa de promover a discussão sobre o sistema prisional e o egresso em nosso Estado, tendo como ponto de partida a ressocialização existente, é um dos objetivos deste trabalho simples e humilde, mas que sabe difícil, porém, não impossível. Esperar que um dia venha a ser lido por profissionais do Direito comprometidos em sua missão de melhorar a vida de todos nós, é o sonho maior e mola mestra que impulsionou este trabalho.

Há que se ressaltar a grande dificuldade em encontrar obras que tenham este tema em debate, visto que a maioria refere-se ao preso e quase nunca ao sistema carcerário e ao egresso. Isso comprova a carência de atenção que lhes têm dispensado e que ambos merecem, mesmo porque, ao retornar à sociedade o egresso volta a constituir um problema caro que todos temos que pagar.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em tempos primitivos, a organização da sociedade humana era escassa, visto que o próprio homem em si era um ser em evolução e nisto passava por um processo de adaptação ao meio. Neste processo o ser humano passou a interagir com seus semelhantes, surgindo assim as tribos, civilizações e demais sociedades que, de acordo com o tempo, passaram a ser cada vez mais organizadas. Via-se que era preciso um sistema de leis ou algum tipo de regra ou ordenamento para delimitar as ações dos grupos, pois os conflitos estavam se tornando cada vez mais frequentes. Cada ser pensa de uma forma e desta forma nem sempre acaba por concordar com seu semelhante, e havendo falta de alguém ou algo para se resolver tal conflito, a dissolução é irreversível, em geral, a morte de uma das partes.

O castigo não estava relacionado à justiça, a pena não era tida como um meio para recuperar o infrator ou reprimi-lo, mas sim como um instrumento de vingança pelo qual o ofendido ou seus parentes aplicavam penas cruéis e desumanas aos infratores. A lei do talião, as punições divinas e outros aspectos como penas por composição vigoram dividindo-se em 3 momentos históricos: vingança divina, vingança privada e vingança pública.

### 1.1 A VINGANÇA PRIVADA

Este período é definitivamente marcado pela falta de proporcionalidade entre a pena e a ação executada pelo criminoso. Tal ação esta que poderia ser tanto refletida em um âmbito individual como em um âmbito coletivo atingindo assim os membros da família e até próximos ao agressor chegando ao ponto de total extermínio de clãs inteiros.

Erich Fromm define tal comportamento como sendo um tipo de vínculo sanguíneo, quase como uma obrigação de vingança ou reparação do erro pelo familiar, “um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto” (FROMM, 1998, p. 12).

Tal momento histórico no Direito penal revela a necessidade do homem de um ordenamento jurídico ou algum tipo de regra que evitasse as disputas e guerras entre tribos que, por consequência, tornava a população cada vez menor e não se chegava

a um consenso entre as partes, pois sempre haveria vingança efetivada pelos ofendidos novamente iniciando o ciclo. Por fim, é devidamente obrigatório para a sobrevivência um controle mesmo que pequeno para tamanhos massacres e assim surge a primeira evolução no âmbito da repressão de delitos: a Lei de Talião (*jus talionis*).

A palavra talião significa castigo na mesma medida de culpa. O Infrator deveria pagar pelo que fez com a mesma proporção e intensidade de seu ato. Houve uma delimitação às matanças que ocorriam antes da lei, ou numa melhor definição, um instrumento moderador, visto que não havia legislação em tal época. A consequência recai somente aos ombros do agressor seja um delito maior ou menor.

O ditado “olho por olho, dente por dente” muito conhecido em diversas culturas e histórias é tido como um princípio de diversos códigos como o de Hamurabi, feito pelo rei Hammu-rabi em 2300 A.C e pela Lei das XII Tábuas (Lex XII Tabularum). No Código de Hamurabi é expressamente descrito nos Artigos 209 e 210:

"Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto".

"Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Na Bíblia Sagrada e na lei das XII Tábuas também se encontram leis em que vigoram o talião como pilar:

"Levítico 24, 17 – Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto"

"Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".

Posteriormente, a própria lei do talião evoluiu surgindo a possibilidade do ofensor de comprar a sua liberdade, com dinheiro, gado, armas, etc. fazendo uma permuta para escapar de uma punição mais severa, denominada de Composição e adotada no Código de Hamurabi (Babilônia) e seguidamente pelo Pentateuco dos Hebreus, e pelo Código de Manu. Amplamente recebida no Direito Germânico, a composição acaba traçando um caminho, mesmo que pequeno, para o surgimento das indenizações cíveis e das multas penais, o que traz um grande avanço às legislações vigentes.

“A composição é, assim, uma forma alternativa de repressão aplicável aos casos em que a morte do delinqüente fosse desaconselhável, seja porque o interesse do ofendido ou dos membros de seu grupo fosse favorável à reparação do danocausado pela ação delituosa”. (LEAL, 1998, p. 21).

## 1.2 A VINGANÇA DIVINA

No período compreendido como vingança divina, há uma influência exercida de maneira quase que integral por parte da religião na repressão aos crimes. A punição tinha por principal fim acalmar a “ira” dos deuses, pois acreditava-se que tais atos impuros eram castigados pelos mesmos com pragas e desastres naturais, sendo assim os sacerdotes tidos como os aplicadores da lei.

O crime em si era visto como um pecado a um determinado DEUS e tal pecado necessitava de purificação havendo assim a pena para salvar a alma do infrator. Penas severas, cruéis e desumanas eram comuns visto que o Direito em si era basicamente teocrático, ou seja, se confundia ou era utilizado juntamente com a religião, pois culturas ou costumes religiosos por fim tornavam-se leis.

No próprio Código de Hamurabi há leis que determinam penas cruéis em virtude de divindades, tal como o art. 6º que expressamente determina: “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto”.

Uma das legislações bastante comuns à época era o código de Manu, porém os princípios aplicados a este se estendem a outros códigos vigentes tais como o Pentateuco e o código de Hamurabi e comumente utilizados também pelo povo de Israel em determinado período.

## 1.3 A VINGANÇA PÚBLICA

A organização social desenvolve-se ao longo dos tempos e há fortalecimento do Estado, passando a figura da pena e da punição a sofrer mudanças. Deixa-se de lado a obrigação do ofensor ou dos sacerdotes de punir os criminosos e começam a surgir os grupos, os chefes e as assembleias.

A aplicação da pena também objetivava a proteção do soberano, E estas mantêm um grau elevado de crueldade. Assim descreve Noronha (1997, p. 21), a aplicação da pena na Grécia antiga: “O direito e o poder de punir emanavam de Júpiter, o criador e protetor do universo. Dele provinha o poder dos reis e em seu nome se procedia a o julgamento do litígio e a imposição do castigo.”

Assim, o interesse público começa a prevalecer sobre o interesse privado, pois a pena buscava a satisfação dos interesses da comunidade em si e não apenas do

ofendido. Neste caso, os soberanos, como príncipes, regentes e reis que exerciam a autoridade para executar as penas, muitas destas realizadas de forma arbitrária.

Sendo o réu inocente não era necessária defesa e sendo este culpado, não era concedido ao mesmo sequer o direito de se defender oralmente, os processos seguiam em sigilo e nem mesmo chegava ao conhecimento do réu a acusação pelo qual respondia, facilitando aos monarcas a decisão quase sempre exacerbada. Entre tais penas e sanções, eram comuns as fogueiras, esquartejamentos, mutilações, mortes e outros.

A pena de morte usada hoje em raros e gravíssimos casos na época era largamente difundida e aplicada por diversos motivos banais e até mesmo por questões morais ou religiosas visto que o poder do rei estava acima de qualquer instância e tal sanção poderia até chegar aos familiares do infrator, porém por mais que a segurança jurídica fosse deveras pequena neste período, houve uma evolução no instituto da pena por não ser esta aplicada por terceiros como na vingança privada e divina e sim pelo Estado, garantindo mesmo que por um pequeno, a prevalência de um direito público sobre um interesse privado.

#### 1.4 DIREITO ROMANO, GERMÂNICO E CANÔNICO

Em Roma, os institutos da vingança privada, divina e pública também vigoraram por um determinado período de tempo tendo o Pater Familias (chefe da família), o direito sobre a vida ou a morte dos seus dependentes e escravos, centrando o poder assim na figura de um terceiro e não do Estado propriamente, o que só viria a acontecer com a chegada da República, trazendo a justiça penal novamente às mãos do Estado. Houve assim uma ruptura nos pilares que ordenavam as penas em Roma abolindo assim a vingança privada e a divina, devolvendo ao Estado o poder primordial na execução de punições. A distinção de crime, crimes de simples dolo, de culpa leve, de erro, de acaso, correção da pena, entre outros marcaram grandes contribuições dos romanos para o Direito Penal no decorrer da história.

Segundo o pensamento de Fragoso (1995), o advento da República faz com que ocorra a separação entre a Igreja e o Estado. O poder punitivo passa a sofrer limitações, em especial com o surgimento da Lex Valeria, aproximadamente 500 anos antes de Cristo. Ainda conforme o autor, a aplicação de penas capitais era subordinada ao juízo do povo reunido em comício. Do conflito entre Plebeus e

Patrícios resultou a Lei das XII Tábuas, o que impõe limites a vingança privada, ainda vigente.

No Direito Penal Germânico vigoravam os institutos da Vingança privada. Nas leis bárbaras eram admitidas penas corporais, porém a composição era muito usada sendo assim possível o pagamento de tarifas em detrimento das penas mais severas, para aqueles que teriam tais condições. Tais tarifas eram classificadas de acordo com idade, sexo, entre outros requisitos que poderiam livrar o réu de penas corporais. A lei do talião assim como Ordálias e duelos judiciais eram também admitidos no Direito Germânico uma vez que este estava ainda intrinsecamente ligado à religião até a invasão de Roma, havendo assim o desaparecimento da vingança e retomado o poder Estatal.

Outro período da história onde valorosa contribuição no Direito Penal é o período canônico onde prevalece uma grande influência da Igreja nos institutos penais havendo o fortalecimento do poder papal. Assim sendo, as punições e normas que antes atingiam apenas religiosos passam a alcançar todos da sociedade. Surgiram classificações para os delitos assim como objetivos para as punições sendo o principal dele o arrependimento do réu mesmo que para tal conduta fossem necessárias medidas severas e métodos desumanos, mantendo em certa parte, a figura das penas arbitrárias.

O direito canônico pode ser vislumbrado já em períodos remotos, nos primórdios do cristianismo quando o Apóstolo Paulo proibiu os cristãos de levarem litígios ao pretor, devendo, isto sim, levar ao próprio Apóstolo “atreve-se algum de vós, tendo litígio contra outro, ir a juízo perante os injustos e não perante os santos” segundo a Bíblia sagrada.

A legislação canônica e a jurisprudência de tal período se desenvolveu mesmo com a repressão da conceituação romana.

“A insistente reação do direito romano e a extensão do campo de aplicação do direito canônico, de fundo justinianeu, a oporem obstáculos à prática exclusiva do processo romano-barbárico, se acrescentou, no século XI, um fato novo, de larga e profícua repercussão, decisivo na evolução do processo. Foi a criação das Universidades, a primeira das quais em Bolonha, no ano 1088. Nessa Universidade, Irnérius, alcunhado lucerna iuris, primus illuminatur scientiae nostrae, assumiu a cátedra de direito romano, criando escola” (AMARAL SANTOS, 1965. p. 68).

Porém, cabe ressaltar que mesmo com tais penas de aspecto surreal, houve uma valorização do aspecto subjetivo do crime, pois se combatia a vingança privada, ordálias e outras medidas comumente usadas e era possíveis tréguas e até substituição de punições patrimoniais por penas privativas de liberdade, surgindo assim o primeiro local onde o condenado pagaria seus erros e poderia voltar ao convívio social não cometendo mais crimes, a penitenciária.

As penas capitais foram evitadas pelos tribunais eclesiásticos somente até o período conhecido como inquisição, onde quaisquer crimes cometidos contra a fé católica eram severamente punidos e ocorreram diversas atrocidades, pois o tribunal eclesiástico agia de maneira privativa, podendo acusar, julgar ou defender e se este julgava o réu condenado não lhe cabia nenhum tipo de recurso e a tortura era um método muito utilizado para que o acusado confessasse os crimes mesmo que este não os tivesse feito. Ainda hoje há resquícios do processo inquisitório na fase de investigação criminal, porém, o sistema acusatório, que separa as 3 funções cabendo a um terceiro parcial o julgamento da lide é o sistema mais utilizado, inclusive no Brasil, conforme adota a constituição federal.

A Igreja com o tempo acaba sofrendo abalos na estrutura judiciária e por consequência o que antes era um poder absoluto passa a se tornar um poder secundário em virtude do surgimento e primazia da monarquia. Os monarcas governavam juntamente com a igreja uma vez que esta era o braço direito do rei. Novamente há uma confusão entre o crime e pecado, trazendo como sanção uma expiação religiosa, e tal pena era divergente entre nobres e plebeus uma vez que a multa era imposta aos mais ricos e a morte aos mais pobres. A responsabilização coletiva e a analogia de crimes começam a aparecer com mais frequência neste período da história e vislumbra-se que, por meio das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o direito penal tem início nas terras brasileiras, ainda que envolto pelas influências canônicas e portuguesas, visto a importância da Igreja Católica em tal período.

## 1.5 PRIMEIRAS ORDENAÇÕES PENAIIS NO BRASIL

Para chegar ao Brasil, o direito penal ainda passou pelo caminho português, pois Portugal ainda era a metrópole e o Brasil a colônia. Tal país era regido por

ordenações do reino, que eram conjuntos de leis que versavam sobre Direito Público, privado e canônico, influências ainda da Igreja Católica.

As ordenações do reino foram utilizadas no ordenamento brasileiro até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830. A maior influência no Direito Penal brasileiro ocorreu por meio de três ordenações: As Afonsinas, As Filipinas e as Manuelinas, nomeadas assim dadas às vinculações com os reis que as instituíram. Na primeira, as penas de servidão eram muito utilizadas em vista de judeus ou mouros se passarem por cristãos podendo os ofendidos tomá-los por escravos. A prisão também era bastante utilizada para evitar que o infrator fugisse antes de pagar pelo seu delito ou pagar as penas pecuniárias antes do julgamento.

A pena de morte era aplicada nos casos mais graves, tais como estupro, homicídio, e crimes que atentavam a majestade, assim como o banimento para as colônias, como o Brasil. As mutilações e açoites também eram formas de penas e este é o primeiro ordenamento Jurídico Penal existente no Brasil. Em geral, as ordenações afonsinas eram formadas por leis presentes no Direito Romano e canônico, tendo em vista que as penas e as próprias ordenações tiveram forte influência de tais períodos da história.

Por se constituírem de uma compilação atualizada e sistematizada das variadas fontes do Direito que tinham aplicação em Portugal, as Ordenações Afonsinas eram formadas, em grande parte, por “leis anteriores, respostas a capítulos apresentados em Cortes, concórdias e concordatas, costumes, normas das Sete Partidas e disposições dos direitos romano e canônico” (SILVA, 1991, p. 248).

Na segunda houve uma modernização, porém não muito significativa, pois as penas permaneceram sem muitas alterações, havendo apenas nos casos de judeus onde vigorava uma legislação especial que foi abolida, e nas execuções penais, especialmente nas penas privativas de liberdade, que passaram a ter ordenamento próprio. O monarca detinha o poder de forma arbitrária e cabia a este as prisões em cada caso que lhe fosse conveniente aplicando ainda a pena de morte na mesma frequência do antigo ordenamento. Na vigência de tal ordenação, surgiram as primeiras instituições judiciárias vigentes no Brasil juntamente com as capitâncias hereditárias.

Por fim, as ordenações Filipinas foram as que tiveram maior duração no regimento do Direito Português e Brasileiro, operando de 1603 a 1830. Neste período houve um temor absurdo do poder português, pois a centralização do mesmo nas

mãos do monarca juntamente com de um enorme rol de penas corporais e tipos penais, assim como também o absurdo número de penas de morte, trouxeram a população ainda mais terror e caos.

“As Ordenações Filipinas não passavam de um acervo de leis desconexas, ditadas em tempos remotos, sem conhecimento dos verdadeiros princípios e influenciadas pela superstição e prejuízos, igualando as de Dracon na barbárie, excedendo-se na qualificação obscura dos crimes, irrogando penas e faltas que a razão humana nega a existência e outras que estão fora do poder civil. (DOTTI, 2003, p. 288).

O açoitamento em público e diversas penas consideradas vergonhosas e desumanas por parte da maioria da população eram excluídas das classes mais nobres dando certos privilégios a fidalgos, cavaleiros e outras classes mais abastadas e um sofrimento ainda mais prolongado para as classes mais pobres como os plebeus e escravos. Os suplícios eram constantemente utilizados e das mais diversas formas a fim de demonstrar a força do poder monárquico e alertar os demais a não cometerem crimes mesmo que esta forma de punição às vezes extrapolasse os princípios humanos comuns.

E foi sobre tais ordenações que ocorreu um dos maiores e mais polêmicos casos jurídicos de repercussão nacional, A Inconfidência Mineira, que por fim resultou no enforcamento de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, e a expulsão do restante dos outros líderes do movimento das terras brasileiras. A pena de Tiradentes ainda foi estendida até sua quarta geração tamanha a arbitrariedade da pena e gravidade do delito de acordo com a lei vigente.

Após a vinda da família real ao Brasil, as ordenações Filipinas vão passando a perder sua força com a modernização das instituições judiciárias brasileiras e a sede do Império em Portugal, seguindo-se da Proclamação da Independência do Brasil e passando a entrar em vigor o Código Criminal do Império.

Era cada vez mais latente o desejo da população brasileira de uma nova legislação penal, moderna e principalmente afastada das ideologias portuguesas, pois, com a recente independência do Brasil, era necessário cortar os vínculos com a coroa portuguesa. Ainda assim, as ordenações Filipinas seguiram-se até 1830, porém não com aquela expressividade e força que antes obtinha, pois, conforme era expresso na constituição Imperial de 1824, carecia o ordenamento de um código civil e criminal baseado nos princípios da equidade e justiça.

## 1.6 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO E O CÓDIGO PENAL DE 1890

Em dispositivos seguintes, a própria constituição protegia as liberdades públicas e direitos individuais, abolindo penas cruéis e também estabelecendo que as cadeias devessem ser locais bem cuidados e preservados para o próprio preso ser tratado dignamente e que devia haver separação entre os réus conforme a gravidade do delito, ainda que não tivesse sido extinta a pena de morte. Também foram vedadas as perseguições religiosas e punições sem a devida certeza do fato consumado, e a culpa concreta do réu.

A criação do código Criminal, sabiamente afirma Bretas (1998, p. 219), foi um marco na evolução do direito penal Brasileiro visto que o próprio país sempre esteve vinculado às instituições e órgãos da justiça de maneira efetiva. “é provável que poucos países tenham a história de sua formação tão ligada ao desenvolvimento de sua justiça criminal como o Brasil”.

Já desde o próprio período monárquico, a história do Brasil independente se elaborava em torno da formação das instituições e órgãos da justiça criminal, tomados como símbolos ou campos de luta para a constituição da nova nação, local privilegiado da disputa entre as tradições do absolutismo português e as novas ideias do liberalismo então em expansão. Marcos da história política, na sua formação mais tradicional, é a criação dos códigos criminal e de processo penal e sua reforma, que representa o triunfo da reação conservadora permitindo a consolidação do Império.”

Inspirado nos modernos códigos criminais da Europa, e com grande valorização do cidadão nacional, juntamente com influências humanitárias, o código criminal do império se tornou um documento reconhecido e invejado internacionalmente. Ainda, no entanto, não havia divisão entre as partes do código como atualmente existe, sendo assim seus 313 artigos foram separados em Quatro títulos, sendo estes: Dos crimes e das penas, Dos crimes Públicos, Dos crimes particulares e dos crimes policiais.

As penas corporais cada vez eram mais substituídas por penas privativas de liberdade, também existindo as prisões simples, o banimento, as multas, a suspensão ou perda do emprego, e os açoites, que ocorriam apenas a escravos, mas que posteriormente foram abolidos em 1886. A pena capital completava o rol de penas do código criminal e era apenas aplicada a três casos distintos: Latrocínio, Insurreição de escravos e Homicídio agravado. Na execução de tais penas, o próprio código criminal

estabelecia o meio e os procedimentos para tal e logo com o Código de Processo Criminal, que surgiu em 1832, as regras dos demais delitos não elencadas no Código Criminal passaram a ter efetividade.

Com a repercussão do caso Motta coqueiro, um incidente envolvendo um rico fazendeiro com certo reconhecimento social acusado de ser o mandante do assassinato de oito colonos e condenado injustamente a morte, sendo enforcado após tentar recorrer na justiça diversas vezes alegando inocência. O imperador decidiu abolir a pena de morte, visto que um inocente havia sido morto e posteriormente nas investigações e depoimentos de escravos que foram acusados de coautoria do crime e escaparam da mesma pena, foi-se comprovado o envolvimento não de Coqueiro, mas de sua esposa, movida de ciúme por este ter tido um caso extraconjugal com uma filha de um dos colonos, esta deu as armas a escravos e ordenou a execução do crime.

“Foi tal o abalo que o caso produziu na opinião pública, e tal o clamor suscitado contra a pena de morte por sua irreparabilidade quando resulta de equívoco da Justiça, que o imperador D. Pedro II, usando de seu Poder Moderador, passou a comutar, sistematicamente, a pena capital na de galés, apegando-se, para tanto, a qualquer circunstância favorável ao condenado, ainda que sem maior comprovação. Desde então, até a queda do Império, ninguém mais subiu à forca” (DOTTI, 2003, p. 337).

Com a proclamação da República em 1889, O governo já tratou de preparar as regras que os Estados deviam seguir e com as grandes transformações ocorrendo no Brasil tanto políticas como institucionais, enfim, foi apresentada a câmara dos deputados o projeto de lei de uma nova legislação penal para o país. O projeto, ainda nos moldes nos ordenamentos europeus, abolia as penas destinadas a escravos assim como demais outras que existiam no Código do Império, visto a abolição da escravatura em 1888. O próprio nome em si já foi uma grande mudança passando realmente a ser intitulado Código Penal e não mais Código Criminal, e após ser revisado e ocorrer a inclusão das emendas e correção de certos detalhes, o novo código aprovado finalmente entrou em vigor em 1890.

As penas que estavam previstas no código penal, divididas em Principais e acessórias, eram a prisão com trabalho obrigatório, prisão celular, reclusão, banimento, interdição, prisão disciplinar, a suspensão e perda do serviço público, e a multa. Era expressamente proibida a pena de morte assim como as penas contra a honra do réu, sendo esta resguardada pela lei e até mesmo no cumprimento da pena,

esta não podendo exceder ao período de 30 anos. De fato, com o tempo, passaram a vir as críticas e necessidades de reformas ao código, pois em virtude do tempo e das evoluções históricas e sociais, é cada vez mais necessário que o aparato penal esteja conforme os princípios vigentes em cada período sendo assim vários projetos para reforma do código penal foram apresentados por juristas renomados da época porém apenas um deles, devido sua excelência e tamanha evolução foi devidamente aceito, e de uma forma tão contundente que este, no lugar de reformar o antigo código, passou a vigorar como um novo código.

Tal projeto, de autoria de Alcântara Machado, previa sanções de reclusão, detenção, segregação e multa, e era acompanhado dos ideais humanistas e revisões e ensinamentos dos mais consagrados jurídicos existentes e até hoje vigora, com ressalvas e devidas correções técnicas, como nosso atual Código Penal.

### 1.7 DECRETO-LEI Nº 2.848 de 1940: O NOSSO CÓDIGO PENAL

Em um processo que durou aproximadamente dois anos para a conclusão, em plena a ditadura Vargas, o anteprojeto de Alcântara Machado obteve grande aprovação tornando-se nosso código Penal.

Sobre o anteprojeto do código Penal, o professor Manoel Pedro Pimentel, citado por René Ariel Dotti (2003, p. 306), no livro “Casos Criminais Célebres” que este projeto, “como os outros anteriores àquele, é marcado por linhas de tecnicismo jurídico ou pelos postulados do neopositivismo jurídico, o qual não mais guardava qualquer semelhança com o positivismo naturalista”. Como afirmou também Néelson Hungria “houve no projeto a marginalização da criminologia em face de uma legislação nova que mandou para o limbo as denominadas ciências criminológicas”. Ambos os juristas tiveram papel fundamental na aprovação do projeto, pois trabalharam arduamente para a solução das irregularidades do código que posteriormente viria a entrar em vigor, garantido o sucesso de tal projeto.

Das penas discorridas em tal projeto, a pena de morte, autorizada pela constituição de 1937 para alguns casos de crimes políticos e homicídios qualificados, não foi cominada como um tipo penal, atendendo aos princípios humanitários, sempre se buscava as penas mais brandas deixando a critério do governo a aplicação ou não da sanção para os casos que lhe convinha, porém esta, com o tempo, tornou-se

desnecessária vista a qualidade e eficácia das demais penas estabelecidas no código vigente.

A reclusão, detenção, prisão simples e as penas de multa, completavam o rol das penas principais. As penas acessórias podiam ser cumuladas com as penas principais e consistia na perda de função pública, interdição de direitos e publicação da sentença.

As medidas de segurança vieram ao âmbito do Direito penal pelo código de 1940, para os inimputáveis e semi-inimputáveis. Tais medidas visavam, mesmo que de maneira confusa e inapropriada, estabelecer medidas detentivas como internações e proibições de frequentar determinados lugares, assim como internamento em casas agrícolas ou de apoio para criminosos de periculosidade comprovada ou presumida, assim como também era permitida a aplicação de uma pena seguida de uma medida de segurança, definido tal sistema como duplo-binário aplicado em tal período no Brasil posteriormente abandonado pelo sistema vicariante.

Os princípios da legalidade, devido processo legal, culpabilidade, lesividade, proporcionalidade, individualização, humanização e valor social da pena, subsidiariedade e fragmentariedade são revelados no código penal interpretados com o tempo, a luz da constituição federal mostrando, enfim, que a lei penal brasileira é o meio pelo qual o indivíduo pode se defender em face do poder do Estado ao punir.

O Código Penal no decorrer dos anos foi reformulado por diversas leis, adequando o mesmo às evoluções históricas decorrentes. Demais institutos jurídicos também auxiliam o mesmo na proteção dos bens jurídicos fundamentais, alguns destes como a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que são leis especiais que complementam o Código Penal como uma legislação à parte.

Em tais reformulações, a alteração do código Penal era de fato de necessária e por vezes bastante extensa. As Leis nº. 6.416 de 1977 e 7.209 de 1984, conforme observa René Ariel Dotti (2003, p. 311), propuseram parte dessas mudanças sobre o âmbito de três frentes: “a) a revogação e a alteração de dispositivos isolados; b) a alteração setorial e; c) os projetos e as leis de alteração global”. A primeira lei referida tratou de modificar a Parte Geral do Código quase que inteiramente e a segunda alterou de forma precisa as sanções penais.

Foram instituídos, dentre outros, por meio destas legislações federais ordinárias a supressão do isolamento celular contínuo juntamente com a definição das

penas em privativas de liberdade definidas em reclusão e detenção e as penas restritivas de direitos em prestação pecuniária, perda de bens e valores e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana e também as penas pecuniárias de multa que poderia ser calculada em dias, e por fim os regimes de execução de tais penas sendo estes aberto, semiaberto ou fechado, tendo por referência a periculosidade do réu e o tamanho da pena aplicada.

A definição da casa de detenção, como uma espécie do regime aberto, o surgimento de novas formas para o condenado obter o perdão judicial; a previsão de algumas concessões como o trabalho externo e a frequência a cursos fora da Prisão, direitos e concessões antes dadas apenas para os condenados à pena de reclusão passam a vigorar a todos os detentos e também fazem parte das grandes contribuições realizadas por tais leis ao ordenamento penal brasileiro. Assim como a suspensão condicional da pena e o livramento condicional.

Entre outras alterações feitas pela Lei 7.209/84 ocorreu o abandono do sistema do duplo binário para adoção o sistema vicariante. No sistema vicariante ou é aplicado “somente pena ou somente medida de segurança. (...) não podem ser aplicadas ao condenado semi-responsável uma pena e uma medida de segurança para a execução sucessiva; ou bem a pena, ou bem a medida de segurança, conforme o caso.” (JESUS, 1998, p. 55). Pode-se dizer que “a aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do non bis in idem.” (BITENCOURT, 2006, p. 96).

## 2 DOS CRIMES

No ordenamento criminal Brasileiro há diversos crimes previstos no código penal, sendo este dividido em duas partes principais, uma geral e a outra especial. A parte geral traz normas aplicáveis aos crimes em espécie juntamente com as definições de crime e condições para sua aplicação e execução e também discorrendo acerca do livramento condicional e da suspensão condicional da pena. A reabilitação, as medidas de segurança, os efeitos civis da condenação, a extinção da punibilidade e iniciativa da ação completam o rol da parte geral do Código Penal.

A Parte especial destina-se a descrever os crimes em espécie e as penas aplicáveis a cada um deles trazendo também normas gerais que serão impostas a algumas penas. Cabe destacar que, a parte geral e parte especial do código estão sempre ligadas, visto que a primeira oferece vários conhecimentos e orientações à segunda. Os crimes foram organizados segundo o objeto jurídico de cada um, ou seja, tudo que pode proporcionar ao homem alguma satisfação tendo um valor material ou imaterial e podendo existir em relação ao Direito, e muitas vezes tal organização, ou melhor definindo, classificação, encontra controvérsias, e em muitos dos casos, cabe uma análise técnica do juiz para a solução de cada caso à parte.

No atual código penal, podemos citar os crimes contra a pessoa, sendo estes subdivididos em: Crimes contra a vida (vida intra-ulterina e extra-ulterina da pessoa humana) artigos 121 a 128 do CP; Lesões corporais (integridade física da pessoa) artigo 129 do CP; Da Periclitção da vida e da saúde (crimes de perigo individual e ameaça à saúde) artigos 130 a 136 CP; Da Rixa (confusão generalizada), artigo 137 do CP; Crimes contra a honra (reputação da pessoa e valores sociais) artigos 138 a 145 do CP; Crimes contra a liberdade individual. (liberdades individuais garantidas por lei), artigos 146 a 154b do CP.

Também cabe ressaltar, que existem classificações doutrinárias para os crimes, estas definidas pela visão de cada jurista, podendo ou não repudiar a lei, algumas vezes a complementando outras recuando em seu sentido, o mesmo ocorrendo com as jurisprudências, vez que aceita por parte de alguns cientistas do direito e por outros não.

Discorre-se a respeito do crime quanto à espécie do agente podendo ser caracterizado como crime comum (aquele praticado por qualquer pessoa), próprio (Aquele praticado por agente especial ou qualificado), personalíssimo (Aquele que

não pode haver concurso de pessoas) e crime de mão própria (Aquele que só pode ser realizado pela presença física do agente) tendo, por exemplo, em tais casos os crimes de homicídio, infanticídio, abandono de recém-nascido, falso testemunho, etc.

Conforme afirma Damásio de Jesus (2011, p. 228) “Crime comum é o que pode ser praticado por qualquer pessoa. Crime próprio é o que só pode ser cometido por uma determinada categoria de pessoas, pois pressupõe no agente uma particular condição ou qualidade pessoal e os crimes de mão própria são os que só podem ser cometidos pelo sujeito em pessoa”.

Também podemos vislumbrar as definições quanto à conduta do agente, podendo ser o delito unissubsistente (delito concluído com um único ato), plurissubsistente (delito concluído mediante vários atos), Comissivo (Exige do agente uma ação para se concretizar), Omissivo (Exige uma omissão do agente) e misto (Comissivo por omissão ou omissivo impróprio) tendo, por exemplo, em tal caso a omissão de socorro quando o agente podia fazê-lo em caso de abandono de incapaz, e este vem a óbito por tal motivo, caracterizando assim homicídio pela omissão da ajuda segundo definição de Damásio de Jesus:

“Crime unissubsistente é o que se realiza com um só ato e o crime plurissubsistente é o que se perfaz com vários atos. O crime unissubsistente não admite tentativa, ao contrário do que acontece com o plurissubsistente”. Para completar os crimes definidos pela conduta temos o crime de ação múltipla ou conteúdo variado, aquele em que pode ser realizado de várias formas podendo optar o agente por alguma delas, conforme descreve o art. 122 do código Penal. (JESUS, 2011, p. 44).

Quanto ao elemento subjetivo ou normativo, a conduta também pode ser definida nos casos em que o agente quer o resultado (dolo direto) ou nos casos em que o agente assume o risco de acontecer o resultado (dolo eventual), conforme discorre a lei no art. 18, Inciso I do Código Penal, assim também como a conduta culposa, onde o agente produz o resultado sem pretendê-lo, mas o mesmo ocorre por certa falta de cuidado.

Cabe ressaltar, que a culpa ainda pode ser consciente se o agente pensa no resultado, mas o nega, sendo tal conduta subjetiva assim também como a culpa em sentido estrito torna-se conduta objetiva se o autor do delito sequer pensa na possibilidade do resultado, mas este é previsível, dadas as circunstâncias do delito.

O crime de ímpeto, aquele realizado em um momento de impulso do agente, também será espécie de crime doloso, pois mesmo sem premeditação, o mesmo agiu

em conduta criminosa, assim também como o crime preterdoloso, aquele em que o agente produz o resultado mais grave, mas não era inicialmente o desejado pelo mesmo, porém cabe ressaltar que este há tanto dolo como negligência por parte do agente visto que a consequência obtida é diversa da que era esperada.

De outro modo, a espécie de crime qualificado pelo resultado não interessa o elemento subjetivo do agente, pois foi produzido concretamente o resultado mais grave pelo dolo ou pela negligência respondendo assim o agente pelo mesmo crime de tal ato, conforme discorre Damásio de Jesus (2011, p; 246) “são os em que, após a descrição típica simples, o legislador acrescenta um resultado que aumenta a sanção abstratamente imposta no preceito secundário”.

No ordenamento penal, ainda cabem destacar as espécies de crime quanto ao caminho, quanto ao resultado, quanto ao momento consumativo, quanto à ofensa do objeto jurídico, sua quantidade e ao próprio objeto e também quanto apolítica criminal, quanto à gravidade, quanto aos vestígios do crime, quanto ao lugar do crime, quanto ao sujeito passivo e outras espécies totalizando em torno 160 tipos penais existentes classificados em basicamente 91 classes segundo a doutrina e legislação para regular o poder punitivo do Estado e as condutas criminosas dos agentes.

Também há um importante papel das legislações extravagantes, que também discorrem acerca de crimes e completam o aparato jurídico do Estado para determinar as condutas não expressas no código penal, tendo, por exemplo, as leis 4.898/65 e 8072/90, respectivamente os crimes de abuso de autoridade e os crimes hediondos, estes definidos como os crimes de maior reprovação por parte do Estado, tamanha a gravidade dos delitos, como os casos de homicídio e latrocínio.

## 2.1 DAS PENAS

As penas são as sanções impostas pelo Estado quanto às pessoas que praticaram alguma infração penal. É um modo de repressão pelo poder público à violação da ordem social, violação realizada por meio de um crime ou contravenção penal e que deve ser evitada e punida de maneira correta a fim de evitar novos crimes.

A finalidade da pena é a retribuição do mal praticado pelo criminoso, assim definido em uma das teorias sobre a finalidade do crime, a teoria absoluta ou retributiva da pena. Explica Bittencourt (2000, p. 68) que, “segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar

Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”. Também conforme Gilberto Ferreira (2000, p. 25) esclarece “a pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado”.

Outro objetivo buscado é a readaptação do preso ao convívio social, impedindo o mesmo de voltar a cometer crimes, se tornando assim uma forma de prevenção mostrando que o indivíduo será punido caso este venha a realizar qualquer conduta que vá de contrário aos preceitos sociais de paz, figurando em outra teoria definidora da finalidade da pena, a teoria relativa da prevenção.

Por fim, para regular a finalidade da pena temos a teoria mista, que consiste em dar uma dupla função à punição do delito: Corrigir o agente do crime e prevenir a prática do mesmo pela reeducação e intimidação coletiva. É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro tendo em vista que ao mesmo tempo é absoluta e relativa, descrita na parte final do art. 59 do CP: “[...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1940).

As penas são classificadas em Penas privativas de liberdade, Penas restritivas de Direito e multas pecuniárias.

### **2.1.1 Penas privativas de liberdade**

As penas privativas de liberdade são definidas como reclusão, detenção ou prisão simples, ambas diferenciando apenas pela forma de cumprimento do regime. A prisão simples é unicamente destinada a contravenções penais, e só pode ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, já a reclusão e a detenção são aplicadas aos demais crimes e, aplicam-se os três regimes a primeira e à segunda, apenas o regime semiaberto e aberto, havendo apenas uma exceção nos casos onde houver extrema necessidade de transferência para o regime fechado. Os regimes estão expressos no código Penal conforme art. 33 § 1º:

- a) regime fechado: a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto: a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto: a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime fechado é aquele onde a execução da pena se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média e o condenado passará por um exame para verificar a individualização de tal pena. O condenado trabalha pela manhã e é isolado no período da noite não sendo admitido ao mesmo fazer expedientes externamente e tal trabalho deve ser atribuído conforme suas antigas ocupações e aptidões, dentro do estabelecimento prisional.

No regime semiaberto, O cumprimento da pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, neste caso podendo ser admitido o trabalho do detento fora do referido local bem como a frequência em cursos profissionalizantes ou de segundo grau ou superior, havendo certa autonomia por parte dos presos que tem bons antecedentes. Assim, diz Bittencourt (2010, p. 518) “no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social”.

Por último, a lei define o regime aberto, como certa liberdade do condenado, visto que este poderá trabalhar fora da prisão ou estabelecimento local sem vigilância ou exercer alguma atividade autorizada devendo se recolher novamente apenas no repouso noturno e nos dias de folga em casa de albergado, lugar este devidamente adequado para os presos repousarem nos devidos aposentos, participarem de palestras, orientações e fiscalização por parte do poder policial aos condenados.

### **2.1.2 Penas restritivas de direito**

As penas restritivas de direitos descritas nas espécies de pena que têm por função de substituir as penas privativas de liberdade, nos casos em que a lei permitir e forem preenchidos os requisitos legais. Tais penas estão definidas no art. 43 do CP:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- IV - prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária, conforme o art. 45 §1º do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, parentes ou a alguma entidade de destinação social, definido o valor pelo juiz podendo este também substituir tal pena por entrega de

cestas básicas ou obrigação adversa em virtude da lei com aprovação do beneficiário. A jurisprudência orienta no sentido de em tal pena, o valor deve ser fixado levando-se em consideração a posição econômica do réu e a extensão dos danos causados à vítima. (GOIAS, Tribunal de Justiça, ACR 21094-0/213, Relator: Des. Paulo Teles, 2001).

A perda de Bens e valores, como o próprio nome diz, consiste no apropriamento dos bens ou qualquer valor do condenado, revertidos para o Fundo penitenciário Nacional, na quantia do prejuízo causado pelo criminoso ou da vantagem ilícita que este obteve ou terceiro em razão do crime realizado, descrito no art. 45 §3º do Código Penal. Para Cezar Roberto Bittencourt, a perda de bens e valores nada mais é que "a odiosa pena de confisco, que, de há muito, foi prescrita pelo direito penal moderno". (2001, p. 45).

O condenado também pode vir a realizar tarefas gratuitas em entidades de cunho social como hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos, em programas comunitários se tais tarefas vierem a se encaixar na rotina de trabalho do mesmo e este fizer jus ao benefício de acordo com os requisitos previstos em lei, estes sendo o cumprimento de pena superior a 6 meses, e as atividades estiverem em conformidade com a jornada de trabalho do preso, sendo estas cumpridas em 1 hora por dia, de acordo com as aptidões do detento, tais requisitos expressamente estabelecidos no art. 46 do CP.

A interdição temporária de direitos, também como o próprio nome descreve, se trata de determinações judiciais que visam, temporariamente, restringir liberdades e direitos estabelecidos pela lei. As penas de interdição estão expressas no art. 47 do CP e são:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV - proibição de frequentar determinados lugares.
- V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público.

Também há a hipótese de limitação de fim de semana expressamente descrita no art. 48 do Código Penal que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado e durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e

palestras ou atribuídas atividades educativas. Na falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento da pena, conforme jurisprudência, a mesma não pode ser cumprida na prisão. “Não se permite cumprir em presídio, mesmo em cela especial, a pena substitutiva de limitação de fim de semana. O condenado faz jus a cumpri-la em seu domicílio na falta de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.” (Supremo Tribunal de Justiça, HC 19.674-MG, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, 2002).

### **2.1.3 Penas de multa**

As penas de multa, descritas nos artigos 49 e seguintes do Código Penal, são propriamente sanções aplicadas pelo estado para que os condenados paguem ao fundo penitenciário uma determinada quantia calculada em dias-multa e fixada na sentença do juiz. O cálculo do valor da multa é feito pelo sistema de dias-multa, este valor não podendo ser menor a 1/30 do maior salário mínimo por mês vigente na época do fato, nem superior a 5 vezes tal valor, sendo o valor mínimo a ser fixado pelo juiz de 12 reais e o valor máximo de 1800 reais. O juiz irá observar a culpabilidade do réu e a situação econômica do condenado para fixação dos dias-multa.

O pagamento da multa deve ser realizado pelo réu após 10 dias de a sentença transitar em julgado podendo esta também ser descontada do vencimento ou salário do condenado nas seguintes hipóteses: pena aplicada isoladamente, pena aplicada cumulativamente com restritiva de direitos e na suspensão condicional da pena. Porém, tais modalidades de pagamento da multa não podem incidir em valor que seja necessário a sustento da família ou de incapaz.

Luiz Regis Prado (2013, p. 565) confirma que entre as várias medidas de política criminal alternativa, a sanção pecuniária se destaca por ser uma das penas mais frequentemente utilizadas. Ao discorrer sobre seus benefícios, afirma que esta possui caráter aflitivo; sendo divisível e flexível e se adaptando às condições pessoais do condenado; que não degrada, não corrompe e não desonra a família do agente, ao contrário do presídio; que é econômica, porque evita gastos do Estado e se destina à manutenção dos estabelecimentos carcerários; e que é a mais reparável, pois pode ser devolvida em caso de erro judiciário.

### **3 DOS BENEFÍCIOS, DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS**

#### **3.1 BENEFÍCIOS PRISIONAIS**

Para cada crime existe uma pena, isso é o princípio básico norteador do código penal, no entanto, durante a condenação, o preso merece um tratamento digno por parte do Estado, já que este visa lhe trazer de volta a sociedade de maneira limpa e renovada, e de tal forma, seguindo alguns requisitos previstos em lei, os presos com bons antecedentes e mérito fazem jus a benefícios que tanto podem reduzir suas penas como levarem os mesmos ao próprio livramento condicional, cabendo cada caso a uma série de critérios determinados em lei.

Na legislação extravagante ainda é possível encontrar benefícios aos presos como na lei 7.210 de 1984 que discorre sobre as execuções penais e juntamente com o código penal, além das penas, concede aos presos regalias para que os mesmos possam a ter certas vantagens em contrapartida de um bom comportamento ou preenchimento dos requisitos expressos nos ordenamentos.

##### **3.1.1 A Remição da pena**

Entre os benefícios estão a Remição da pena (Art. 126 a 130 - LEP), em que é diminuído um dia da pena por três dias trabalhados apresentado o atestado comprovando o expediente no trabalho, assim também como a frequência a curso de ensino regular é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto conforme sumula 341 do STJ de 27/06/2007 e aberto, com a modificação da Lei 12.433/2011, porém neste caso, mediante o estudo. Tal lei alterou o instituto da remição ao modificar o texto dos artigos 126, 127 e 128 da LEP e permitir que, além do trabalho, o estudo seja usado como causa de remição da pena por parte dos presos ao frequentarem cursos de ensino regular ou educação profissional conforme o art. 126 Inciso 6º que dispõe expressamente:

“O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo”.

Segundo a nova lei, agora a remição também alcança os presos cautelares e em regime aberto ou livramento condicional. Antes o pretexto utilizado para se negar tal permissão ao regime aberto era o fato deste já exigir o trabalho, descaracterizando o instituto. Porém, ao incluir a prática do estudo como causa de remição de pena, o judiciário fechou tal lacuna na lei e permitiu aos sentenciados em regime aberto mediante o estudo descontar 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas, em 3 (três) dias, no mínimo.

Deve-se preservar a lógica básica de que a remição tanto pelo estudo como pelo trabalho equivale a 3 dias por 1, evitando assim que presos se aproveitem da situação benéfica e aleguem ter feito 12 horas de estudo em um único dia, estabelecendo assim a divisão das horas em no mínimo 3 dias e ainda conforme a lei as atividades serão de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, assim também como os cursos de requalificação profissional devidamente certificados pelas autoridades educacionais competentes. Também manifestou pensamento importante a respeito do tema o Tribunal de Justiça do Paraná ao destacar:

Na sociedade contemporânea, o estudo é, sem sombra de dúvida, meio hábil para a ascensão social. Partindo-se dessa constatação, não se pode negar seja também circunstância essencial a ressocialização do apenado. Tais constatações, conquanto não exista expressa previsão legal, não podem ser negadas para fins de remição de pena, uma vez que a analogia in bonam partem assim o permite. Destarte, quando o condenado comprova a conclusão do ensino fundamental, correta é a decisão que opera a remição de parte da pena, tendo-se em conta as horas-aulas cumpridas. (PARANÁ, Tribunal de Justiça, RA Nº 0316366-6. Rel. Juiz Substituto 2º Grau: Fábio Haick Dalla Vecchia, 2006).

A ressocialização é, sem dúvidas, uma das principais características fundamentais da remição, pois, como define Barros (2001, pag. 188) “o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha o preso também”.

Também cabe ressaltar que a remição penal, não diminui a pena imposta ao apenado, e sim antecipa sua saída do órgão prisional, onde cumpre sua pena, haja vista que, apresentados os pressupostos previstos na Lei de Execução Penal, os dias remidos são determinados como pena cumprida e não perdoada. (MESQUITA, 1999).

### 3.1.2 A Remição ficta e suas peculiaridades

A remição ficta ou remição presumida surgiu no ordenamento penal como uma hipótese para o preso poder remir a pena mesmo que o Estado não lhe dê condições para isso, por exemplo, falta de instituições para realização do trabalho ou atividade laboral.

Segundo Silva (2002, p. 22) a remição ficta é o reconhecimento do benefício da remição penal, diante da falha Estatal em proporcionar ao apenado, atividade laboral, para que este possa cumprir o requisito objetivo expresso na Lei de Execução Penal, para alcançar o referido benefício. Entretanto, a obrigação legal do apenado é tolhida pela ausência de institutos prisionais, não adaptados a cumprir a imposição legal, fazendo com que os apenados permaneçam ociosos.

Portanto, cabe ao Estado conceder a remição ao preso que queira exercer o trabalho e que não pode realizá-lo em virtude da administração prisional. Ao fazê-lo o poder público traz à tona um direito fundamental dos presos ao qual não pode ser impedido nos casos de falha ou ausência do Estado, como por exemplo, não ter material ou condições nos locais para a realização do trabalho dos apenados, conforme sábias palavras de Sidnei Agostinho Beneti:

A falta de adaptação material das instituições carcerárias pelo poder Estatal acaba gerando conflitos entre os apenados e a administração prisional, com funda repercussão na jurisprudência, a qual passa a traçar regras emergenciais possíveis, desviando do sentido original da previsão legal, diante da lacuna da legislação e da falta de condições materiais. (BENETI, 1996, p. 137-138).

A remição ficta é uma alternativa para garantir ao apenado o trabalho, porém, a doutrina e jurisprudência, majoritária, manifestam-se contrariamente à concessão do benefício em tal hipótese, por entenderem afronta ao princípio da isonomia.

Porém, em alguns Estados, o instituto da remição ficta possui previsão legal, conforme ocorreu no estado do Maranhão que no ano de 2013 por meio da 1ª Vara de Execuções Penais divulgou Portaria regularizando a remição ficta nos casos de presos com boa conduta.

### 3.1.3 A detração e demais institutos

A detração (Art. 42 – CP) ocorre quando o tempo em que o indivíduo ficou preso antes da condenação é contabilizado como tempo de pena cumprida segundo as palavras de Greco (2009, p. 108) “A detração é o instituto jurídico mediante o qual se computam, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 41 do Código Penal”.

Também fazem parte dos benefícios as Saídas temporárias (Art. 122 a 125 - LEP) onde os criminosos que apresentam bom comportamento e já cumpriram 1/6 da pena, nos casos de réus primários e 1/4 da pena em caso de reincidentes tem direito a saídas temporárias para visitar a família ou em datas comemorativas estabelecidas a critério de cada estabelecimento ou para frequência em cursos profissionalizantes conforme previsto em lei.

O benefício tem em vista readaptar o preso ao convívio social assim afirma Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 507): "As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia".

Complementa ainda os benefícios dos réus, a progressão de regime (Art. 32 §2º – CP), onde o réu muda de um regime mais severo para um mais brando conforme os bons antecedentes e cumprimento de 1/6 da pena, assim também como efetivo rendimento no trabalho.

O livramento condicional (Art. 131 a 146 – LEP), onde os presos ganham certa liberdade antecipada pelo Juiz, devendo estes obter emprego e não mudar de comarca sem prévia autorização judicial assim como fazerem jus aos requisitos de boa conduta e cumprimento de 1/3 da pena os primários, e os reincidentes, 1/2 da pena e ainda os condenados por crimes hediondos cumprindo 2/3 da pena.

O doutrinador penal Guilherme Nucci (2010, p. 506) destaca que o livramento condicional é o instituto “[...] destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições”.

E por fim, pode-se existir o perdão da pena, ou diminuição da mesma para os detentos que apresentarem bons antecedentes e preencherem determinados requisitos propostos em decreto presidencial, de acordo com a constituição federal segundo o Art. 84, XII, tais presos podem ser agraciados anualmente com tal benefício caracterizado como indulto.

### 3.2 DIREITOS E DEVERES DO PRESO

A lei de execução Penal, mais conhecida como LEP, determina que os presos devam cumprir certas normas de execução da pena, porém lhes garantindo ainda os direitos conforme a constituição federal assegura, visto que a tortura ou qualquer tipo de violência física ou moral já caracterizariam outro delito e ao preso cabe tratamento humano e digno. Afora tais direitos constitucionais, juntamente com o Código Penal, que em diversos artigos prevê direitos ao detento, a própria LEP ressalta direitos e deveres dos presos para um bom convívio no estabelecimento prisional, colaboração e disciplina nas determinações das autoridades. Os direitos estão expressos no artigo 41 da LEP sendo caracterizados como:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Assim, pode o preso reclamar a qualquer tempo ao Diretor do presídio no caso de descumprimento de quaisquer dos direitos previstos em lei garantindo a própria LEP e a constituição Federal ser defendido por um advogado que represente seus

interesses perante um juiz imparcial. Às mulheres são garantidos os direitos de permanecerem com os filhos durante o período da amamentação (120 dias) e cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais específicos para o gênero como também trabalho adequado à condição de cada detenta.

Em contrapartida, constituem os deveres dos detentos para com os estabelecimentos e autoridades policiais que vigiam e fiscalizam tais locais, os definidos nos artigos 38 e 39 da LEP:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

O bom comportamento, o trabalho e o respeito com os demais funcionários do estabelecimento e companheiros de cela, trazem ao preso melhores oportunidades de ser agraciado com os benefícios da lei e quando este age de modo contrário, o Estado tem o papel de punir com falta grave ou até mesmo em casos mais severos, caracterizar um novo delito.

## 4 O CUMPRIMENTO DA PENA NOS PRESIDIOS BRASILEIROS

### 4.1 POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Segundo dados recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça “a população carcerária Brasileira é de 563.526 presos. São 357.219 vagas no sistema penitenciário existindo um déficit de vagas de 206.307 sem contar as prisões domiciliares que contabilizam 147.937 aumentando o déficit para 354.244.” (CNJ, 2014)

Também conforme a pesquisa do CNJ os mandatos de prisão em aberto já se encontram em 373.991. De acordo com os cálculos, se todos os mandatos fossem cumpridos a população de presos no Brasil ultrapassaria a casa de um milhão de detentos. O número de presos é mais de quatro vezes o registrado há 20 anos. O Brasil atualmente é o terceiro país no Ranking de maior população prisional no mundo ficando atrás apenas das grandes potências Estados Unidos e China.

Em torno de 15 mil pessoas são detidas mensalmente. A punição dos crimes é inferior a 15%. Isso mostra que se a polícia fosse mais eficiente, a superlotação seria um problema ainda maior no Brasil. Quase 60 mil pessoas se encontram encarceradas em delegacias, devido à falta de infraestrutura adequada nos presídios. Construir novas prisões custaria, em média, cerca de R\$ 25.000 por vaga. Para efetuar a manutenção necessária nas vagas existentes, cada preso custa, em média, cerca de R\$1.800 por mês aos cofres públicos, sendo ainda mais caro nos casos de penitenciárias federais onde o valor excede R\$3000,00.

A Prisão Brasileira comporta em geral, jovens com idade entre 18 e 30 anos, afrodescendentes, com baixa escolaridade, sem nenhuma profissão ou algum tipo de renda, assim também como muitas mães solteiras, nas prisões femininas. Em geral, praticam mais crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes; A média das penas é de 4 a 8 anos. O Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN, do Ministério da Justiça, recebe informações, pela internet, sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, direto das Secretarias estaduais de Segurança Pública.

## 4.2 MAIORES PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A Legislação tanto mundial como a brasileira é rica em tratar da condição do preso. Existem vários estatutos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução da ONU e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem que estabelecem os princípios básicos para o tratamento do Preso e as garantias previstas durante a execução de sua pena assim como seus direitos e deveres.

No Brasil, a constituição também trata das garantias do cidadão, algumas destas agindo em defesa do homem preso, estabelecidas em 32 incisos do artigo 5º. Também cabe destaque a Lei de Execução Penal, nos incisos de I a XV do artigo 41, discorre sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao detento na execução de sua pena.

Na área legislativa, nosso código penal, é tido como um dos mais evoluídos existentes no mundo. O princípio da humanidade é tido como um dos pilares para a execução das penas privativas de liberdade, sendo qualquer tipo de pena que trate o preso de maneira errônea, torturante ou degradante é contrária aos princípios da lei. No entanto, o que tem de fato ocorrido na prática não é o que está na teoria.

A violação dos direitos e das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade, A superlotação das celas, as condições sub-humanas que os presos vivem e a condição deplorável em que se encontram contrasta de fato com os princípios normativos existentes. No momento em que o cidadão que comete um crime é preso e passa às mãos do Estado este passa a sofrer todos os tipos de mazelas não só perdendo o seu direito à liberdade como sofrendo os mais variados tipos de punições, seja pelos detentores da lei seja pelos próprios detentos companheiros de cela, acarretando isso em uma degradação de sua personalidade e completa perda de sua dignidade, deixando o mesmo sem nenhum tipo de suporte ou apoio para realmente voltar ao convívio na sociedade.

Conforme afirma Bitencourt (2006, p. 156-157), os problemas prisionais são muitos:

- a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.);
- b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas);
- c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores);

- d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena);
- g) regime alimentar deficiente;
- h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém ingressos);
- j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

#### 4.2.1 A superlotação

A crescente população nos presídios representa um verdadeiro descaso aos direitos fundamentais previstos na constituição e um dos maiores problemas enfrentados no sistema atual. A população carcerária no Brasil é enorme, há um déficit de vagas absurdo e não há presídios para atender tamanha demanda. Na própria CF é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, sendo este um dos principais direitos de qualquer cidadão e um dos pilares fundamentais da Carta Magna e juntamente com a própria Lei de Execução Penal (LEP), que no seu art. 88 define:

“O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m (seis metros quadrados)”.

O artigo 85 da mesma lei também estabelece que deva haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Em tal contexto, a superlotação viola todas as normas e princípios constitucionais que defendem o detento, uma vez que, dadas as formas e condições em que o preso se encontra, este acaba por além de cumprir sua pena, passar a cumprir outra pena imposta a este, vez que sofre nas mãos do Estado que lhe nega seus direitos estabelecidos em lei e isto impede qualquer tipo de ressocialização sendo praticamente renegado o atendimento à população carcerária, havendo constantes rebeliões, práticas de crimes e fugas.

Os homicídios nas prisões, que ocorrem cada vez com mais frequência, são algumas das formas que os detentos, sentindo-se desprezados pelas autoridades,

agem de forma a chamar a atenção para sua causa, mesmo que tal de abrir os olhos do poder público ocorra de modo truculento e severo. Sobre isso afirma D'urso (1999, p.37) "A morte de presos, por seus próprios colegas de cárcere, em protesto à superpopulação dos presídios, reinaugura em nossas unidades prisionais uma forma de os presos protestarem contra esse grave e talvez insolúvel problema brasileiro".

Insegurança, Cansaço e descaso são situações rotineiras dos detentos que muitas vezes brigam por espaço dentro de suas próprias celas visto que estas, na teoria, deviam abrigar um número proporcional de presos, mas na prática, extrapolam qualquer sentido que a lei estabeleça vez que existem locais onde nem celas existem e sim verdadeiros contêineres de presos, amontoados, sem higiene, sem um simples lugar para se deitar. Sem contar as condições de saúde dos detentos, pois a proliferação de doenças, o uso de drogas e a prostituição são também muito frequentes.

João Miranda Silva (2004, p. 65) afirma que a prisão, nos moldes de hoje, só contribui ainda mais para a criminalidade e menciona:

"As cadeias e penitenciárias brasileiras são as piores do mundo. São escolas do crime, onde o preso vive em situação mais que aflitiva, revoltado com o tratamento que lhe é dispensado, convivendo promiscuamente com outros presos igualmente revoltados, onde o pensamento é apenas um: fugir".

#### **4.2.2 Saúde carcerária**

Existem duas legislações no Brasil que são os pilares da saúde do indivíduo preso. A Lei de Execução Penal N° 7.210/1984 que nos Artigos 14 e 41 VII estabelecem que o preso tenha direito a assistência à saúde e a Portaria Interministerial n.º 1.777/2003, que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional, prevendo que haja equipes nas unidades prisionais formadas por dentistas, enfermeiros, auxiliares, psicólogos, médicos e assistentes sociais, estando assim Estados como Ceará, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins e outros aptos a promover ações de saúde nas prisões.

Também existem incentivos financeiros federais com os valores previstos na Portaria Interministerial n.º 3.343/2006, sendo tais incentivos repassados pelo Ministério da Saúde e da Justiça para a Atenção a Saúde no Sistema Penitenciário.

Infelizmente, mesmo com tamanho amparo legislativo, vislumbramos apenas tentativas de conter ou amenizar a situação penosa da saúde nas cadeias. Saneamento básico, por exemplo, não existe em boa parte das penitenciárias do Brasil.

O saneamento básico, segundo Sabroza (1995, p. 120) refere-se ao conjunto de medidas que visam a preservar ou a modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças infecciosas e promover a saúde. A falta de saneamento básico causa malefícios à saúde, e um deles resume-se ao conjunto de doenças infecciosas. Essas doenças são constituídas por agravos que têm em comum apenas o fato de serem ocasionados por parasitas, agentes etiológicos vivos, adquiridos em algum momento pelos hospedeiros a partir do meio ambiente externo.

Esses critérios permitem incluir no mesmo grupo processos infecciosos agudos e de alta letalidade, como a raiva, e outros crônicos, capazes de subsistir durante a maior parte da vida do portador, aparentemente sem produzir maiores prejuízos, como certas helmintoses intestinais.

Assim, pode-se dizer que o contato ou a ingestão de água sem condições adequadas de saneamento poderá proporcionar, dentre outras moléstias, doenças infecciosas, tais como cólera, diarreia (e intoxicações alimentares), doença de Chagas, encefalopatia espongiforme transmissível (doença da vaca louca), febre tifoide, hepatite A, Hepatite E, leptospirose, poliomielite, toxoplasmose, verminoses, esquistossomose e infecções por amebas de vida livre.

De tal forma, dadas as condições subumanas em que vivem, os detentos estão submetidos aos mais diversos tipos de doenças visto que estes se encontram em locais precários sem qualquer tipo de alimentação adequada ou higiene e, com outros fatores como sedentarismo e o uso de drogas, a situação piora ainda mais. Pneumonia, Tuberculose, Hepatite, AIDS e doenças venéreas são comuns dentro dos presídios.

Dentre os diversos fatores que contribuem para a alta incidência de problemas de saúde entre os presos estão: as condições insalubres, o próprio estresse da prisão assim como as celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e abuso físico frequente.

Afora tais doenças, existe um número elevado de presos com algum tipo de distúrbio mental, hanseníase, câncer ou deficiências acentuadas. A saúde dentária também é muito pobre resumindo-se o tratamento odontológico à extração de dentes

e não há, dentro da maioria dos estabelecimentos prisionais, tratamento médico adequado às condições do ambiente. Sendo assim, os presos devem ser removidos para os hospitais mais próximos, porém para que isso ocorra é necessária a escolta da Polícia Militar, conseqüentemente se houver disponibilidade, o que são raros casos, tornando assim tal processo demorado e mais sofrido ainda para o detento que necessite de atendimento urgente e ainda assim, devido a nosso sistema de saúde ser precário, possa vir a não existirem vagas disponíveis.

Cabe ressaltar ainda que os presídios ajam como um grande transmissor das doenças, muitas destas chegando à sociedade pelos servidores penitenciários, que tem contato direto com os presos, passando 8 horas de expediente e retornando ao convívio social. As visitas íntimas, que cada vez ganham mais força na legislação prisional, também são proliferadoras dos males para fora das celas, isto quando não ocorre apenas pela visita de algum dos parentes do detento, acabando da mesma forma, por agir como propagadores dos vírus.

#### **4.2.3 A corrupção no sistema**

No Brasil, a corrupção já é algo comum dentro das prisões, quem possui condições financeiras consegue viver com luxo numa cadeia e obtém diversas regalias e vantagens, assim também como armas, celulares e drogas. Quanto mais dinheiro possui pode chegar a comprar a própria liberdade. Alguns agentes públicos recebem vantagens indevidas, as ditas propinas, para que presos ganhem certos benefícios na cadeia.

O envolvimento do dinheiro do tráfico de drogas e as vantagens obtidas pelos detentos assim como os valores obtidos pelos funcionários beneficiados contribuem de maneira exacerbada para o fortalecimento das organizações criminais e corrupção no sistema penitenciário.

Ana Lucia Sabadell (2008, p. 219) está certa ao afirmar que “a lei nunca se auto aplica. Seu modo de aplicação depende das pessoas que possuem a competência para aplicá-la”. Assim sendo, cabe de fato aos detentores do poder estatal aplicarem a lei, porém se estes se omitem ou a exercem de maneira errônea, o sistema é propenso a erros e conseqüentemente à corrupção.

Os órgãos de segurança pública, sempre que realizam vistorias nos presídios, encontram os mais diversos objetos, como facas, celulares, aparelhos telefônicos

fixos e afins o que só demonstra a facilidade que o detento tem de contato com o exterior da cela e suborno de guardas. As famílias dos presos também corrompem e são corrompidas. Um exemplo disso são as chamadas “mulas”, que são as mulheres de presos que tentam trazer objetos para dentro das cadeias por meio do corpo para pagar dívidas dos maridos detentos ou ajudá-los a burlar a lei.

As regras da prisão são impostas ao preso com rigor e coerção por parte do Estado. Já o preso, por sua vez, também dispõe dos seus próprios mecanismos, digamos assim um “código dos detentos” o que seria um conjunto de regras que se aplicam aos mesmos por outros mais privilegiados explicando Ramalho (1987, p. 120) que nos presídios brasileiros “não há cooperação sem negociação”.

Tal negociação é realizada entre a autoridade legal e o detento, através de subordinados, como por exemplo, agentes penitenciários. A entrada de drogas no presídio ou a simples conversa pelo envio de recados ou correspondência sigilosa já estabelece meios de negociação para a manutenção da ordem e tranquilidade nos estabelecimentos prisionais.

As autoridades, por fim, acabam por ceder e conceder a presos vantagens indevidas abrindo espaço para regalias, drogas, utilização e manutenção de aparelhos ilícitos nas dependências prisionais, visto a carência do sistema atual e medo de rebeliões e conflitos em larga escala, conforme ameaças de presos.

Contudo, as regalias só são oferecidas aos que podem efetivamente paga-las. Suítes de luxo, TV por assinatura e chuveirões para se refrescar do calor estão entre tantas das vantagens adquiridas por detentos privilegiados que por meio de dinheiro ilícito movimentam o tráfico de drogas dentro dos presídios e a corrupção, obtendo respaldo policial, mesmo que ilícito, para tal conduta.

Em contraste aos que dispõem de tanta mordomia, alguns reclusos vivem em celas apertadas muitas vezes dormindo no chão ou no banheiro por falta de espaço e se tornando dependentes diretos dos presos com maior expressão na cadeia para pagamento de dívidas e sobrevivência no convívio prisional.

A omissão do Estado quanto a esse problema e a falta de assistência para os presos agrava ainda mais a situação carcerária no país, tornando o preso ocioso e ainda mais agressivo para programas ressocializadores e educativos.

#### 4.2.4 A falta de assistência prisional

Conforme a própria LEP afirma em seu artigo 10 VII: a assistência será material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, direitos previstos também na Resolução nº. 14 do CNPCP- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 11 de novembro de 1994.

Infelizmente, tais avanços na lei não garantem ou melhoram a situação de fato. Exemplo disto, o relatório do Tribunal de Contas da União sobre exercício de 2001 reafirma tal situação ao destacar:

“A auditoria verificou que a atual administração do sistema penitenciário não implementa a maior parte das recomendações contidas nessas normas (Resolução nº14/94), transformando em letra morta grande parte dos dispositivos da Lei de Execuções Penais, uma vez que a quase totalidade dos recursos e das fiscalizações do DEPEN está voltada apenas para a construção de novas unidades prisionais, sem suficiente atenção a outras atividades fundamentais, em prol da recuperação e da reintegração dos detentos à sociedade”.

O que se verifica no sistema atual é um completo descaso a praticamente todos os meios de assistência previstos em lei. Custa aos cofres públicos manter um detento no presídio em torno de R\$ 1.800,00, já um trabalhador livre sobrevive com R\$ 724,00 e sustentar um estudante na rede pública custa muito menos ainda o que mostra que o dinheiro está sendo investido o que acontece de fato é uma má distribuição de valores na estrutura prisional visto que mesmo com tamanho gasto o ambiente se encontra cada vez mais precário e desumano, faltando materiais básicos para os detentos.

A assistência médica, conforme descrita anteriormente já é deteriorada, visto a falta de medicamentos, a superlotação e a proliferação de doenças, juntamente com a falta de leitos, estruturas adequadas para atendimento dos presos e demais requisitos estabelecidos em lei que são completamente violados.

Sobre a assistência educacional não há muito que se falar, uma vez que o Estado é quase no todo omissivo na apuração dados quanto à Educação nos estabelecimentos penais. Apesar de que são poucos os dados existentes, segundo o Instituto Avante Brasil, consultando os dados do INFOPEN, em pesquisa realizada entre 2008 e 2012 houve um aumento de quase 50% no total de presos em atividade educacional. Infelizmente, em relação ao número de presos existentes no sistema

carcerário, esse percentual não chega a 10% e quase 90% dos presos tem o ensino fundamental incompleto o que demonstra que ainda falta muito para o Brasil alcançar níveis de ensino significativos ainda mais, no que diz respeito ao Ensino Técnico, o que seria uma das chaves para a reinserção na sociedade.

Assim, afirma JULIÃO (2008, p. 41) diz que entre os principais problemas enfrentados na educação brasileira prisional estão:

“ (...) A ausência de uma diretriz nacional que oriente as ações educativas prisionais nos estados, a precariedade material com as quais as iniciativas esparsas de educação prisional têm que conviver, a ausência de profissionais de pedagogia especificamente capacitados para este fim, e a falta de compreensão por parte dos profissionais penitenciários da importância da educação para os fins do tratamento penitenciário.”

No que se refere à assistência social e religiosa, não há novidades quanto à inércia do Estado. Um verdadeiro caos nos presídios brasileiros é advindo da ineficiência estatal tanto na gestão dos recursos quanto no controle da massa carcerária, impossibilitando qualquer tipo de meio de ressocializar o preso.

De fato, cabe destacar que as igrejas ganham cada vez mais força dentro de tais instituições suprindo as carências e lacunas deixadas pela ausência do poder público. Isso de fato é uma importante ferramenta de auxílio ao Estado, porém o problema se encontra quando tal auxílio começa a ser aproveitado por parte do poder público e este, mesmo que indiretamente, por meio do seu descaso à situação dos detentos, transfere competências legais para os grupos religiosos, tais competências obrigatórias do poder público conforme acertadamente afirma Ana Maria Quiroga:

Enfim, o ambiente prisional repleto de insegurança e medo associado à falta de bens materiais básicos cria uma situação fomentadora de rebeliões e motins e as igrejas, com seus recursos materiais e a preocupação com os direitos humanos, acaba por substituir o Estado nas atribuições que lhe eram inerentes, transparecendo o não cumprimento da LEP que confere ao Poder Estatal o dever de assistência nos artigos 10 e 11 de tal diploma legal. (QUIROGA, 2005, p. 15).

As atividades das instituições religiosas, conforme descrito, ultrapassam a sua função predominantemente assistencial oferecendo, por exemplo, serviços jurídicos aos internos. Ainda, pode-se observar outra esfera em que as Igrejas atuam de maneira consistente e que, de acordo com a lei é de competência do Estado, a

Assistência social. Tal assistência está expressamente descrita nos incisos IV, V e VII do artigo 23 da LEP:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final de cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

As igrejas e grupos religiosos se preocupam de fato com a dignidade humana do detento, fornecendo meios para que este mude de comportamento e possa fazer o cumprimento da pena de maneira saudável, trazendo ao ambiente prisional mais paz e tranquilidade. Observando tais detalhes, de fato, ocorre um verdadeiro acúmulo de encargos atribuídos aos grupos religiosos que, de acordo com a lei, não são de sua competência nem obrigação, por mais que estes o realizem.

Isso demonstra mais uma vez, como o Estado é ineficiente na questão prisional visto que é amparado pela norma, mas esta não é cumprida da maneira correta acabando por deixar as ações previstas na lei a cargo, de instituições, que, na teoria, deviam servir como acessórias ao poder público e não primordiais.

A assistência Jurídica, como destacada anteriormente, é de suma importância para assegurar ao preso a correta execução de sua pena e serviços como a concessão de um advogado, são cedidos aos detentos também por grupos religiosos. A função é obrigatória do Estado conforme artigo 41 da LEP vem sendo realizada por outra instituição com o aval do poder público.

Tal assistência jurídica é de suma importância no contexto carcerário visto que, em sua maioria, a população dos presídios não tem condições financeiras para arcar com as despesas de um processo, muitos não têm nem mesmo família para fazer o acompanhamento, e sendo assim ficam à mercê do poder público, não podendo evitar erros judiciais que possam vir a ocorrer e que prejudiquem a execução da pena da maneira legal. Conforme as sábias palavras de Mirabete (2007, p. 73) sobre o papel do advogado em tal contexto:

“Em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária”.

A LEP estabelece que todo preso deva receber, sem distinção, assistência jurídica. Porém, o que de fato ocorre hoje, é um abandono jurídico aos presos, morosidade nos processos, erros judiciários e muitos presos que cumprem a pena e ainda permanecem encarcerados.

Situações como estas que ocorrem, agravam ainda mais outros problemas diretamente vinculados ao sistema carcerário, como é o caso da superlotação visto que, por faltar assistência técnica adequada, um preso pode permanecer muito mais tempo recluso, aumentando além do sofrimento imposto a este, a despesa aos cofres públicos e o número extrapolado de presos nos estabelecimentos, novamente mostrando que a assistência jurídica é um ponto fundamental para que o preso cumpra sua pena e seja posto em liberdade, com as condições previstas em lei para que este possa vir a ter uma vida digna, trazendo a baila outro ponto importantíssimo descrito na normativa penal, a ressocialização do preso.

## CONCLUSÃO

Quando o legislador pensou, projetou e discutiu os artigos da Lei de Execuções Penais, referente ao egresso, tomou por base apenas o fato de que a sociedade receberá novamente um ser que lhe já causou danos e que poderá, provavelmente, retornar à prisão.

Infelizmente, não basta legislar. Não basta fazer a lei com artigos tão claros, importantes e necessários. É preciso criar também e simultaneamente, condições para que a lei possa ter eficácia, para não cair no niilismo mental inoperante ou se transformar em uma utopia de legisladores bem intencionados e nada mais.

O Estado é inerte e omissivo, muitas vezes, através dos que fazem as leis. Na Lei em tela, as bases para que a sociedade não tenha que pagar o alto preço da volta do egresso à prisão é o que determina a própria lei: reeducar para a sociedade.

Observa-se a finalidade precípua da pena. Tem objetivos teleológicos; mas esbarramos em conceitos puramente filosóficos que estão arraigados na sociedade e, como um todo, ela não se permite esquecer o passado do egresso, ex-condenado, tirado do convívio com seus pares (teoricamente honestos), como forma de castigo.

A moral e os bons costumes comandam o raciocínio da sociedade e os impactos do não cumprimento de suas leis não escritas, mas arbitrárias e decisivas, traçam o fim da vida de qualquer ser humano.

Sendo assim, a melhor maneira de ajudar o preso é proporcionando-lhe estudo e trabalho, integração com os meios sociais aptos a ampliarem seus valores morais e éticos, sua autoestima para que todos os segmentos sociais, sem exceção, possam se beneficiar com isso.

Em tal contexto surgiu o instituto da remição penal, que garante ao preso o benefício de reduzir a pena desde que este trabalhe, sendo tal redução de três dias de pena por um dia trabalhado. Porém, para a sua aplicabilidade é preciso que o poder público aja de maneira efetiva e compromissada com o cidadão recluso, se adaptando e possibilitando ao mesmo a atividade laboral. É claro que, visto às condições atuais do sistema carcerário, não vemos isto na prática, mas surgem alternativas como é o caso do instituto da remição ficta para garantir ao detento seu direito, por mais que a doutrina e jurisprudência manifestam-se contrariamente à concessão de tal benefício, por entenderem que o mesmo afronta ao princípio da isonomia.

O trabalho é um importante instrumento ressocializador, evitando o ócio e rebatendo a maioria dos problemas carcerários existentes propiciando ao preso remuneração, direitos expressos na lei e uma oportunidade de alçar voo para fora dos estabelecimentos prisionais. O Estado ao negar tal direito expresso na Lei ao preso abre uma lacuna para institutos como a remição ficta serem aplicados como uma maneira especial de lidar com o problema carcerário e uma solução para não deixar de dar ao detento a chance de tentar novamente construir um novo ser.

Por mais que esbarremos em problemas frequentes nas penitenciárias brasileiras, não podemos deixar de destacar tamanha importância que projetos de ressocialização nos estabelecimentos prisionais, estes agindo como portas para o apenado ser novamente aceito na sociedade e construir um novo eu, um humano renovado que não voltará a cometer crimes.

A saúde do corpo e da mente são os objetivos de todos, inseridos nesta sociedade, que se apresenta doente de estereótipos e preconceitos, mas que na prática honesta de projetos e programas sociais, das leis que temos em nosso ordenamento, dos benefícios e direitos, do trabalho e da educação de cada um, aliados ao tempo e à humanização dos sentimentos pode promover e culminar assim, com a reintegração e ressocialização do preso a um mundo de paz, tranquilidade, prosperidade e respeito que todos sonham.

## REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. v. 1. Max Limonad, 1965.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Instituiu a Lei de Execução Penal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império**. IN Revista Estudos Históricos, vol1, nº 22. Rio de Janeiro, 1998.

CÓDIGO DE HAMURABI. In: **CARLETI, Amilcare**. Brocardos Jurídicos, 1986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasil, 26 nov. 2013. Disponível em: Penal/recomendacao\_44\_26112013\_cnj.pdf> Acesso em 20 out. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Direito criminal na atualidade**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FROMM, Erich. **A Anatomia da destrutividade Humana**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GOIAS, Tribunal de Justiça, **ACR 21094-0/213**, Relator: Des. Paulo Teles, 2001.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio. E. **Direito Penal**. Parte Geral. 21ª ed.. São Paulo: Saraiva. 1998.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social**. Revista de educação de jovens e adultos, v.2 n.1, p.1 – 116, abril, 2008.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas.1998.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa. **Manual de execução penal: teoria e pratica**. São Paulo: Atlas, 1999.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**, v.1.São Paulo: RT, 2013.

QUIROGA, Ana Maria. **Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados**. Comunicações do ISER, Rio de Janeiro, v. 61, 2005.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes. **História do Direito português**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SILVA, João Vicente. **Execução penal – prática, processo e jurisprudência criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal**. São Paulo: Mizuno, 2004.